



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 046, 12 de fevereiro de 2022.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
GERENCIAMENTO DO IMPOSTO  
SOBRE SERVIÇO – PGISS.**

O Prefeito de Monte Alegre, no uso da atribuição que lhe confere o art. 67, XXVI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o que dispõem os artigos 34, 40, I e II, e 41 da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994 (Código Tributário Municipal), e alterações posteriores, bem como do art. 3º da lei nº 5.099, de 17 de outubro de 2017,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – PGISS**

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Monte Alegre, o Programa de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço – PGISS, em obediência ao disposto na lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994, que regula o Imposto Sobre Serviço – ISS no âmbito do Município de Monte Alegre.

**Art. 2º** - O Programa de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço – PGISS, que será disponibilizado gratuitamente por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico [montealegre.pa.gov.br](http://montealegre.pa.gov.br), é de utilização obrigatória para todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive os profissionais autônomos, para o processamento e o registro eletrônico das operações relativas à prestação de serviços, possuindo as seguintes funcionalidades:

- I – declaração dos serviços e atividades regidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços;
- II – auto cadastro, para o prestador e tomador pessoa jurídica não estabelecida, para fins de retenção do imposto devido, nos casos previstos neste Decreto;
- III – configuração do perfil do contribuinte;
- IV – emissão, impressão e reimpressão de documentos fiscais;
- V – exportação de notas fiscais;
- VI – substituição e cancelamento de documentos fiscais;
- VII – envio de documentos fiscais por e-mail;
- VIII – emissão de certidão negativa de débito de ISS.

**CAPÍTULO II**

**DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO IMPOSTO**

**Art. 3º** - Fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para efeito de identificação das atividades exercidas pelas pessoas físicas e jurídicas



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

domiciliadas e estabelecidas no Município.

Parágrafo único. Cada atividade econômica deverá estar associada a determinado subitem da lista de serviços para fins de emissão da nota fiscal.

**Art. 4º** - As atividades sujeitas à tributação pelo imposto serão identificadas de acordo com a correlação da CNAE e dos subitens constantes da Lei Complementar federal nº 116/2003 e da lista de serviços da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DOCUMENTOS FISCAIS**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 5º** - São documentos fiscais gerados eletronicamente pelo PGISS:

I – a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

II – a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e;

III – o Livro de Registro de Serviços Prestados;

IV – o Livro de Registro de Serviços Tomados com NFS-e ou NFSA-e;

V – o Livro de Registro de Serviços Tomados sem NFS-e ou NFSA-e;

VI – o Comprovante de Retenção;

VII – o Boleto de Recolhimento do imposto;

VIII – a certidão negativa de débito de ISS.

**Art. 6º** - A NFS-e, a NFSA-e e o Comprovante de Retenção terão código de autenticidade eletrônico.

**Art. 7º** - A NFS-e e a NFSA-e, que obedecerão ao padrão SPED e ao *layout* do programa, terão numeração sequencial automática para cada contribuinte, permitindo seu envio automático ao tomador do serviço mediante e-mail pré-cadastrado.

**Art. 8º** - O sujeito passivo fica obrigado a manter, durante o prazo decadencial da constituição do crédito tributário, a guarda dos documentos fiscais previstos no art. 5º.

**Seção II**  
**Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e**

**Art. 9º** - Quando da prestação do serviço, o contribuinte pessoa jurídica e o profissional autônomo deverão emitir NFS-e, somente sendo dispensada sua emissão nos casos previstos na legislação tributária.

§ 1º - A emissão da NFS-e também será obrigatória para aqueles que realizem operação de locação de bens móveis, hipótese na qual não incidirá o imposto.

§ 2º - A NFS-e emitida nos termos do § 1º conterà a condição de “NÃO INCIDENTE”.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**§ 3º** - O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se ao caso de emissão de NFSA-e previsto no art. 16 deste Decreto.

**§ 4º** - A NFS-e emitida por profissional autônomo conterà a condição de "ISS FIXO".

**Art. 10** - A NFS-e será emitida sem a necessidade de autorização, podendo a fiscalização suspender sua emissão nos casos previstos na legislação tributária.

**Parágrafo Único.** A NFS-e poderá ser emitida em lote.

**Art. 11** - O contribuinte imune ou isento é obrigado a emitir NFS-e quando prestar serviço tributável pelo ISS, exceto as pessoas jurídicas que gozem das imunidades previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A NFS-e emitida por contribuinte que goze do benefício da imunidade ou da isenção conterà a condição "IMUNE" ou "ISENTO".

**Art. 12** - A emissão da NFS-e será permitida apenas para as atividades constantes do CNPJ do contribuinte pessoa jurídica ou da atividade cadastrada para o profissional autônomo.

**Parágrafo Único** - A fiscalização poderá autorizar a emissão da NFS-e para atividade não constante do CNPJ do contribuinte pessoa jurídica, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando o prestador obrigado a promover a alteração do cadastro para incluir referida atividade.

**Art. 13** - As instituições financeiras estão dispensadas da emissão da NFS-e, ficando, porém, obrigadas à declaração dos serviços prestados, de forma detalhada, por conta analítica, conforme previsto no plano de contas estabelecido pelo Banco Central.

**Art. 14** - Estão desobrigados de emitir NFS-e os profissionais autônomos cujo nível de escolaridade seja o fundamental.

**Art. 15** - O Microempreendedor Individual (MEI) somente ficará dispensado da emissão da nota fiscal nas hipóteses previstas na legislação do Simples Nacional.

**Seção III**  
**Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e**

**Art. 16** - Quando da prestação do serviço, o contribuinte pessoa física que não seja profissional autônomo referido no Anexo II da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994, deverá emitir NFSA-e.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 17** - A emissão e impressão da NFSA-e serão efetuados após o preenchimento das informações sobre a prestação do serviço e do recolhimento do imposto.

**Seção IV**  
**Da Substituição e do Cancelamento da NFS-e e da NFSA-e**  
**Subseção I**  
**Da Substituição**

**Art. 18** - A NFS-e e a NFSA-e poderão ser substituídas pelo prestador do serviço, até a data para pagamento do imposto constante do art. 36, caso haja erro no preenchimento das informações para a emissão da nota.

**Parágrafo Único** - Após o prazo previsto no *caput*, o documento fiscal poderá ser objeto de cancelamento, conforme o procedimento previsto nos artigos 19 e 20 deste Decreto.

**Subseção II**  
**Do Cancelamento**

**Art. 19** - A NFS-e ou a NFSA-e somente poderá ser cancelada, observado o seguinte:

I – o prestador do serviço deverá solicitar, eletronicamente, o cancelamento, indicando o número da nota e justificando o motivo do pedido;

II – o tomador pessoa jurídica deverá se manifestar sobre o cancelamento, se concorda ou não com o motivo do pedido;

III – ao final, a fiscalização, concordando com o pedido, homologará o cancelamento.

**Art. 20** - O procedimento de solicitação (inciso I), manifestação (inciso II) e homologação (inciso III) do pedido de cancelamento da nota de que tratam os incisos do art. 19 será realizado, eletronicamente, unicamente por meio do PGISS.

**Art. 21** - Na hipótese do inciso II do art. 19, não haverá manifestação do tomador caso este não seja estabelecido e inscrito no cadastro fiscal do Município.

**Art. 22** - Também não será necessária a manifestação do tomador quando:

I – este não tenha efetuado o “Aceite” referido no art. 30 deste Decreto, recusando, expressamente, a nota fiscal;

II – o prestador tratar-se de pessoa física ou profissional autônomo.

**Art. 23** - Não cabe recurso contra o indeferimento do pedido de cancelamento da NFS-e ou NFSA-e.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Seção V**  
**Do comprovante de Retenção**

**Art. 24** - O tomador do serviço responsável pela retenção na fonte deverá emitir e entregar ao prestador o comprovante de retenção do imposto e eventuais encargos moratórios.

**Art. 25** - A retenção será efetuada pelo tomador quando o prestador do serviço não for estabelecido ou não emitir a nota fiscal a que está obrigado, nos casos em que o imposto for devido ao Município de Monte Alegre em conformidade com a regra do art. 3º da Lei Complementar federal nº 116/2003.

**Art. 26** - A pessoa física, o profissional autônomo e o Microempreendedor Individual – MEI não estão obrigados a efetuar a retenção do imposto.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

**Art. 27** -A escrituração será mensal e compreende as declarações de serviços prestados e tomados em cada competência.

**Parágrafo Único** - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito de emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados e tomados.

**Art. 28** - A escrituração, que obedecerá ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dar-se-á:

- I – de forma automática para o prestador do serviço, quando da emissão da NFS-e;
- II – de forma automática para o tomador do serviço, quando do “Aceite” da nota fiscal emitida.

**Art. 29** - No momento da emissão da nota fiscal, devem ser informados obrigatoriamente:

- I – o tomador do serviço, com a indicação dos dados constantes do sistema;
- II – a competência em que o serviço foi efetivamente prestado;
- III – o lugar da prestação do serviço;
- IV – a atividade realizada, de acordo com o código CNAE e o correspondente subitem da lista de serviços;
- V – o valor do serviço prestado, indicando eventual dedução a que legalmente tem direito;
- VI – outras informações necessárias exigidas pelo sistema.



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º - Quando a atividade econômica informada estiver correlacionada a mais de um subitem da lista de serviços, o contribuinte deverá especificar qual o serviço correspondente, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

§ 2º - A alíquota será aplicada automaticamente pelo sistema a partir da atividade e do subitem indicados, exceto no caso dos contribuintes do Simples Nacional, que deverão informar a alíquota a que estão sujeitos no regime diferenciado quando da emissão do documento fiscal em conformidade com a legislação específica.

§ 3º - No caso das deduções previstas no inciso V do *caput* deste artigo, relativamente aos serviços de obras de construção civil, descritos nos subitens 106.02 e 106.05 da lista de serviços da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994, o abatimento somente será concedido se houver fornecimento de materiais pelo prestador do serviço, observado o seguinte:

- I – o contribuinte indicará o percentual relativo ao valor do material fornecido no momento da emissão da nota fiscal, que será de, no máximo, 50 % (cinquenta por cento) do montante do valor do serviço prestado, incluindo mão-de-obra e materiais;
- II – poderá ser concedido percentual superior a 50% (cinquenta por cento) quando o prestador apresentar os documentos fiscais comprobatórios dos materiais fornecidos mediante prévio processo administrativo fiscal.

§ 4º - O tomador deverá informar, manualmente no PGISS, os serviços tomados sem a emissão de NFS-e.

**Art. 30** - O "Aceite" é o procedimento eletrônico por meio do qual o tomador pessoa jurídica concorda com os dados da NFS-e ou NFS-e emitida.

**Art. 31** - A escrituração será encerrada, automaticamente, ao final de cada competência.

**Parágrafo Único** - O encerramento automático não impede que sejam efetuadas novas e posteriores declarações de serviços prestados e tomados, casos em que serão efetuadas escriturações adicionais, que também serão encerradas automaticamente.

**Art. 32** - Quando não houver prestação ou contratação de serviço sujeito ao imposto, a escrituração será do tipo "SEM MOVIMENTO".

## CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

**Art. 33** - A apuração do imposto devido pelo prestador ou tomador do serviço será feita no próprio PGISS, até o prazo de pagamento do tributo constante do art. 36, bem



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 39** - A compensação será feita mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – o crédito do sujeito passivo será compensado com o débito gerado no próprio sistema, após o deferimento do pedido, feito na forma prevista na legislação do processo administrativo fiscal;

II – deverá ser efetuada até o limite dos valores a serem compensados;

III – sendo o crédito do sujeito passivo maior que o débito, o saldo será compensado nos meses subsequentes, até o limite do crédito.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 40** - O descumprimento das normas previstas neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 47 da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994 e demais normas legais aplicáveis.

**Art. 41** - O PGISS será de utilização obrigatória para o registro das operações de serviços e atividades regidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços, ocorridas a partir de **1º de março de 2022**.

**Art. 42** - O acesso no PGISS será feito por meio de usuário e senha eletrônica.

§ 1º - O usuário será o número do Cadastro Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ, para as pessoas físicas e jurídicas, respectivamente.

§ 2º - O acesso ao PGISS dar-se-á mediante senha previamente cadastrada.

**Art. 43** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Monte Alegre/PA, Gabinete do Prefeito, em 12 de fevereiro de 2022.

**Matheus Almeida dos Santos**  
Prefeito Municipal

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
**DECRETO Nº 046, 12 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**DECRETO Nº 046, 12 de fevereiro de 2022.**

INSTITUI O PROGRAMA DE GERENCIAMENTO  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – PGISS.

O Prefeito de Monte Alegre, no uso da atribuição que lhe confere o art. 67, XXVI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o que dispõem os artigos 34, 40, I e II, e 41 da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994 (Código Tributário Municipal), e alterações posteriores, bem como do art. 3º da lei nº 5.099, de 17 de outubro de 2017,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DO IMPOSTO**  
**SOBRE SERVIÇO – PGISS**

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Monte Alegre, o Programa de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço – PGISS, em obediência ao disposto na lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994, que regula o Imposto Sobre Serviço – ISS no âmbito do Município de Monte Alegre.

**Art. 2º** - O Programa de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço – PGISS, que será disponibilizado gratuitamente por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico [montealegre.pa.gov.br](http://montealegre.pa.gov.br), é de utilização obrigatória para todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive os profissionais autônomos, para o processamento e o registro eletrônico das operações relativas à prestação de serviços, possuindo as seguintes funcionalidades:

- I** – declaração dos serviços e atividades regidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços;
- II** – auto cadastro, para o prestador e tomador pessoa jurídica não estabelecida, para fins de retenção do imposto devido, nos casos previstos neste Decreto;
- III** – configuração do perfil do contribuinte;
- IV** – emissão, impressão e reimpressão de documentos fiscais;
- V** – exportação de notas fiscais;
- VI** – substituição e cancelamento de documentos fiscais;
- VII** – envio de documentos fiscais por e-mail;
- VIII** – emissão de certidão negativa de débito de ISS.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATIVIDADES SUJEITAS AO IMPOSTO**

**Art. 3º** - Fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para efeito de identificação das atividades exercidas pelas pessoas físicas e jurídicas

domiciliadas e estabelecidas no Município.

Parágrafo único. Cada atividade econômica deverá estar associada a determinado subitem da lista de serviços para fins de emissão da nota fiscal.

**Art. 4º** - As atividades sujeitas à tributação pelo imposto serão identificadas de acordo com a correlação da CNAE e dos subitens constantes da Lei Complementar federal nº 116/2003 e da lista de serviços da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 5º** - São documentos fiscais gerados eletronicamente pelo PGISS:

- I** – a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;
- II** – a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFS-A-e;



III – o Livro de Registro de Serviços Prestados;  
IV – o Livro de Registro de Serviços Tomados com NFS-e ou NFSA-e;  
V – o Livro de Registro de Serviços Tomados sem NFS-e ou NFSA-e;  
VI – o Comprovante de Retenção;  
VII – o Boleto de Recolhimento do imposto;  
VIII – a certidão negativa de débito de ISS.  
**Art. 6º** - A NFS-e, a NFSA-e e o Comprovante de Retenção terão código de autenticidade eletrônico.

**Art. 7º** - A NFS-e e a NFSA-e, que obedecerão ao padrão SPED e ao *layout* do programa, terão numeração sequencial automática para cada contribuinte, permitindo seu envio automático ao tomador do serviço mediante e-mail pré-cadastrado.

**Art. 8º** - O sujeito passivo fica obrigado a manter, durante o prazo decadencial da constituição do crédito tributário, a guarda dos documentos fiscais previstos no art. 5º.

## **Seção II**

### **Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e**

**Art. 9º** - Quando da prestação do serviço, o contribuinte pessoa jurídica e o profissional autônomo deverão emitir NFS-e, somente sendo dispensada sua emissão nos casos previstos na legislação tributária.

§ 1º - A emissão da NFS-e também será obrigatória para aqueles que realizem operação de locação de bens móveis, hipótese na qual não incidirá o imposto.

§ 2º - A NFS-e emitida nos termos do § 1º conterà a condição de “NÃO INCIDENTE”.

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se ao caso de emissão de NFSA-e previsto no art. 16 deste Decreto.

§ 4º - A NFS-e emitida por profissional autônomo conterà a condição de “ISS FIXO”.

**Art. 10** - A NFS-e será emitida sem a necessidade de autorização, podendo a fiscalização suspender sua emissão nos casos previstos na legislação tributária.

**Parágrafo Único.** A NFS-e poderá ser emitida em lote.

**Art. 11** - O contribuinte imune ou isento é obrigado a emitir NFS-e quando prestar serviço tributável pelo ISS, exceto as pessoas jurídicas que gozem das imunidades previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A NFS-e emitida por contribuinte que goze do benefício da imunidade ou da isenção conterà a condição “IMUNE” ou “ISENTO”.

**Art. 12** - A emissão da NFS-e será permitida apenas para as atividades constantes do CNPJ do contribuinte pessoa jurídica ou da atividade cadastrada para o profissional autônomo.

**Parágrafo Único** - A fiscalização poderá autorizar a emissão da NFS-e para atividade não constante do CNPJ do contribuinte pessoa jurídica, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando o prestador obrigado a promover a alteração do cadastro para incluir referida atividade.

**Art. 13** - As instituições financeiras estão dispensadas da emissão da NFS-e, ficando, porém, obrigadas à declaração dos serviços prestados, de forma detalhada, por conta analítica, conforme previsto no plano de contas estabelecido pelo Banco Central.

**Art. 14** - Estão desobrigados de emitir NFS-e os profissionais autônomos cujo nível de escolaridade seja o fundamental.

**Art. 15** - O Microempreendedor Individual (MEI) somente ficará dispensado da emissão da nota fiscal nas hipóteses previstas na legislação do Simples Nacional.

## **Seção III**

### **Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e**

**Art. 16** - Quando da prestação do serviço, o contribuinte pessoa física que não seja profissional autônomo referido no Anexo II da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994, deverá emitir NFSA-e.

**Art. 17** - A emissão e impressão da NFSA-e serão efetuados após o preenchimento das informações sobre a prestação do serviço e do recolhimento do imposto.

## **Seção IV**

### **Da Substituição e do Cancelamento da NFS-e e da NFSA-e**

#### **Subseção I**

#### **Da Substituição**

**Art. 18** - A NFS-e e a NFSA-e poderão ser substituídas pelo prestador do serviço, até a data para pagamento do imposto constante do art. 36,

caso haja erro no preenchimento das informações para a emissão da nota.

**Parágrafo Único** - Após o prazo previsto no *caput*, o documento fiscal poderá ser objeto de cancelamento, conforme o procedimento previsto nos artigos 19 e 20 deste Decreto.

## **Subseção II**

### **Do Cancelamento**

**Art. 19** - A NFS-e ou a NFSA-e somente poderá ser cancelada, observado o seguinte:

**I** – o prestador do serviço deverá solicitar, eletronicamente, o cancelamento, indicando o número da nota e justificando o motivo do pedido;

**II** – o tomador pessoa jurídica deverá se manifestar sobre o cancelamento, se concorda ou não com o motivo do pedido;

**III** – ao final, a fiscalização, concordando com o pedido, homologará o cancelamento.

**Art. 20** - O procedimento de solicitação (inciso I), manifestação (inciso II) e homologação (inciso III) do pedido de cancelamento da nota de que tratam os incisos do art. 19 será realizado, eletronicamente, unicamente por meio do PGISS.

**Art. 21** - Na hipótese do inciso II do art. 19, não haverá manifestação do tomador caso este não seja estabelecido e inscrito no cadastro fiscal do Município.

**Art. 22** - Também não será necessária a manifestação do tomador quando:

**I** – este não tenha efetuado o “Aceite” referido no art. 30 deste Decreto, recusando, expressamente, a nota fiscal;

**II** – o prestador tratar-se de pessoa física ou profissional autônomo.

**Art. 23** - Não cabe recurso contra o indeferimento do pedido de cancelamento da NFS-e ou NFSA-e.

## **Seção V**

### **Do comprovante de Retenção**

**Art. 24** - O tomador do serviço responsável pela retenção na fonte deverá emitir e entregar ao prestador o comprovante de retenção do imposto e eventuais encargos moratórios.

**Art. 25** - A retenção será efetuada pelo tomador quando o prestador do serviço não for estabelecido ou não emitir a nota fiscal a que está obrigado, nos casos em que o imposto for devido ao Município de Monte Alegre em conformidade com a regra do art. 3º da Lei Complementar federal nº 116/2003.

**Art. 26** - A pessoa física, o profissional autônomo e o Microempreendedor Individual – MEI não estão obrigados a efetuar a retenção do imposto.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

**Art. 27** -A escrituração será mensal e compreende as declarações de serviços prestados e tomados em cada competência.

**Parágrafo Único** - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito de emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados e tomados.

**Art. 28** - A escrituração, que obedecerá ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dar-se-á:

**I** – de forma automática para o prestador do serviço, quando da emissão da NFS-e;

**II** – de forma automática para o tomador do serviço, quando do “Aceite” da nota fiscal emitida.

**Art. 29** - No momento da emissão da nota fiscal, devem ser informados obrigatoriamente:

**I** – o tomador do serviço, com a indicação dos dados constantes do sistema;

**II** – a competência em que o serviço foi efetivamente prestado;

**III** – o lugar da prestação do serviço;

**IV** – a atividade realizada, de acordo com o código CNAE e o correspondente subitem da lista de serviços;

**V** – o valor do serviço prestado, indicando eventual dedução a que legalmente tem direito;

**VI** – outras informações necessárias exigidas pelo sistema.

§ 1º - Quando a atividade econômica informada estiver correlacionada a mais de um subitem da lista de serviços, o contribuinte deverá especificar qual o serviço correspondente, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

§ 2º - A alíquota será aplicada automaticamente pelo sistema a partir da atividade e do subitem indicados, exceto no caso dos contribuintes do Simples Nacional, que deverão informar a alíquota a que estão sujeitos no regime diferenciado quando da emissão do documento fiscal em conformidade com a legislação específica.

§ 3º - No caso das deduções previstas no inciso V do *caput* deste artigo, relativamente aos serviços de obras de construção civil, descritos nos subitens 106.02 e 106.05 da lista de serviços da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994, o abatimento somente será concedido se houver fornecimento de materiais pelo prestador do serviço, observado o seguinte:

**I** – o contribuinte indicará o percentual relativo ao valor do material fornecido no momento da emissão da nota fiscal, que será de, no máximo, 50 % (cinquenta por cento) do montante do valor do serviço prestado, incluindo mão-de-obra e materiais;

**II** – poderá ser concedido percentual superior a 50% (cinquenta por cento) quando o prestador apresentar os documentos fiscais comprobatórios dos materiais fornecidos mediante prévio processo administrativo fiscal.

§ 4º - O tomador deverá informar, manualmente no PGISS, os serviços tomados sem a emissão de NFS-e.

**Art. 30** - O “Aceite” é o procedimento eletrônico por meio do qual o tomador pessoa jurídica concorda com os dados da NFS-e ou NFSA-e emitida.

**Art. 31** - A escrituração será encerrada, automaticamente, ao final de cada competência.

**Parágrafo Único** - O encerramento automático não impede que sejam efetuadas novas e posteriores declarações de serviços prestados e tomados, casos em que serão efetuadas escriturações adicionais, que também serão encerradas automaticamente.

**Art. 32** - Quando não houver prestação ou contratação de serviço sujeito ao imposto, a escrituração será do tipo "SEM MOVIMENTO".

## **CAPÍTULO V DA APURAÇÃO DO IMPOSTO**

**Art. 33** - A apuração do imposto devido pelo prestador ou tomador do serviço será feita no próprio PGISS, até o prazo de pagamento do tributo constante do art. 36, bem como nos casos em que houver escriturações adicionais, com base nas declarações de serviços prestados ou tomados, conforme o caso.

**Art. 34** - O valor do imposto será calculado automaticamente pelo sistema, sendo obtido pelo produto da aplicação da alíquota ao preço do serviço, calculando-se, também, no caso de não pagamento no prazo regulamentar, a atualização monetária, os juros de mora e a multa de mora.

**Art. 35** - Não será gerado imposto para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional e para os profissionais autônomos devidamente inscritos no cadastro fiscal do Município, exceto quando as pessoas jurídicas optantes estiverem na condição de retentor na fonte.

## **CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

**Art. 36** - Feita a apuração do imposto na forma dos arts. 33 a 35, o sujeito passivo poderá emitir, no próprio PGISS, o boleto bancário

para efetuar o pagamento do imposto devido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência devida.

**Parágrafo Único** - O prazo previsto no *caput* deste artigo será prorrogado para o próximo dia útil quando o seu vencimento se der em dia não útil.

**Art. 37** - Quando o imposto for devido ao Município de Monte Alegre, o tomador pessoa jurídica não estabelecido deverá efetuar o Auto Cadastro no PGISS para fins de retenção e recolhimento do imposto devido, na hipótese de o prestador também for de fora do município.

§ 1º - O tomador pessoa jurídica não estabelecida deverá também efetuar o Auto Cadastro para fins de retenção e pagamento do imposto quando o prestador, estabelecido ou domiciliado no Município, não emitir documento fiscal referente à prestação do serviço e não provar o recolhimento do imposto devido, exceto quando este for Microempreendedor Individual – MEI e comprove esta condição.

§ 2º - Na impossibilidade ou falta de retenção e recolhimento do imposto pelo tomador, o prestador não estabelecido também poderá efetuar o Auto Cadastro no PGISS para fins de pagamento do ISS.

## **CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO**

**Art. 38** - É facultada ao sujeito passivo a compensação, total ou parcial, do valor pago indevidamente a título de ISS com débito decorrente desse imposto.

**Art. 39** - A compensação será feita mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

**I** – o crédito do sujeito passivo será compensado com o débito gerado no próprio sistema, após o deferimento do pedido, feito na forma prevista na legislação do processo administrativo fiscal;

**II** – deverá ser efetuada até o limite dos valores a serem compensados;

**III** – sendo o crédito do sujeito passivo maior que o débito, o saldo será compensado nos meses subsequentes, até o limite do crédito.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 40** - O descumprimento das normas previstas neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 47 da lei nº 4.227, de 5 de janeiro de 1994 e demais normas legais aplicáveis.

**Art. 41** - O PGISS será de utilização obrigatória para o registro das operações de serviços e atividades regidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços, ocorridas a partir de 1º de março de 2022.

**Art. 42** - O acesso no PGISS será feito por meio de usuário e senha eletrônica.

§ 1º - O usuário será o número do Cadastro Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica – CNPJ, para as pessoas físicas e jurídicas, respectivamente.

§ 2º - O acesso ao PGISS dar-se-á mediante senha previamente cadastrada.

**Art. 43** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Monte Alegre/PA, Gabinete do Prefeito, em 12 de fevereiro de 2022.

**MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Mara Dalila Alves de Souza  
**Código Identificador:**CB5EEE2B

informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>